

Informativo comentado: Informativo 707-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CIVIL

ALIMENTOS

- Mesmo após o STJ ter homologado a decisão estrangeira sobre alimentos, o devedor poderá ajuizar ação pedindo a revisão do valor da pensão alimentícia.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO

- O advogado, titular de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no processo em que atuou como representante de uma parte, não pode receber primeiro que o seu cliente que venceu a demanda.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

TRIBUNAL DO JÚRI

- Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri.

DIREITO CIVIL

ALIMENTOS

Mesmo após o STJ ter homologado a decisão estrangeira sobre alimentos, o devedor poderá ajuizar ação pedindo a revisão do valor da pensão alimentícia

Importante!!!

Exemplo: a sentença estrangeira condenou o pai a pagar pensão alimentícia fixada em 290 euros por mês. O pai se mudou para o Brasil. O filho ingressou, no STJ, com pedido de homologação da sentença estrangeira. Ocorre que, comprovadamente, o salário do pai é inferior ao valor da pensão. Mesmo assim, se estiverem preenchidos os requisitos formais, o STJ deverá homologar a sentença estrangeira, não podendo examinar aspectos relacionados com o mérito, como, por exemplo, a capacidade econômica do devedor.

O ato de homologação é meramente formal, por meio do qual o STJ exerce tão somente um juízo de deliberação, não adentrando no mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça da sentença estrangeira.

Vale ressaltar, contudo, que, mesmo após a homologação, o devedor poderá ingressar com ação pedindo a revisão do valor da pensão. Isso porque a homologação da decisão estrangeira sobre alimentos não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão alimentícia.

STJ. Corte Especial. HDE 4.289-EX, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/08/2021 (Info 707).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Jonas é uma criança de 5 anos de idade, filho de Rachel e George.

Os três moravam na Áustria.

Rachel e George se divorciaram e houve uma decisão proferida pelo Tribunal Distrital de Bludenz, na República da Áustria, condenando o pai a pagar 290 euros por mês em favor de Jonas, a título de prestação alimentícia.

George veio morar no Brasil enquanto Rachel e o filho Jonas continuaram residindo na Áustria.

Depois que voltou ao nosso país, George parou de pagar a pensão alimentícia.

Jonas, representado por sua mãe, ingressou com pedido de homologação da sentença estrangeira de alimentos.

George apresentou contestação alegando e comprovando que, no Brasil, ele se encontra trabalhando como pedreiro e que seu salário mensal é de R\$ 1.500,00. Logo, fazendo a conversão do euro para Real, constata-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia é maior que o salário mensal do devedor. Desse modo, a quantia cobrada supera em muito as possibilidades econômicas do requerido, mostrando-se desarrazoada.

Primeira pergunta: qual é o juízo responsável por homologar essa sentença estrangeira?

O STJ, nos termos do art. 105, I, "i", da CF/88.

Os argumentos apresentados por George podem ser analisados pelo STJ no exame da homologação da sentença? O STJ, constatando que tudo que George disse acima é verdadeiro, pode deixar de homologar a sentença estrangeira?

NÃO. O STJ não pode, no exame de um pedido de homologação de sentença estrangeira de alimentos, analisar alegações relacionadas com:

- reduzida capacidade econômica do alimentante;
- excessiva onerosidade da pensão alimentícia imposta na sentença alienígena;
- ausência de condição financeira atual do devedor, a impossibilitar o cumprimento da obrigação de pagar;
- necessidade de revisão da pensão estabelecida pela Justiça estrangeira.

Embora essas questões sejam muito relevantes, são aspectos relacionados com o mérito da ação que foi ajuizada e analisada perante o Tribunal estrangeiro. Logo, repito, não podem ser examinadas pelo STJ no exercício de sua competência meramente homologatória da decisão proferida no exterior.

O ato de homologação é meramente formal, por meio do qual o STJ exerce tão somente um juízo de deliberação, não adentrando no mérito da disputa original, tampouco averiguando eventual injustiça do decisum alienígena. Tal homologação, portanto, tem como única e exclusiva finalidade transportar para o ordenamento pátrio, se cumpridos todos os requisitos formais exigidos pela legislação brasileira, uma decisão prolatada no exterior, nos exatos termos em que proferida.

O STJ, ao homologar a sentença estrangeira, significa que concorda com o valor fixado?

NÃO. A homologação da decisão estrangeira de alimentos não significa o reconhecimento, pelo STJ, da capacidade do alimentante de arcar com o elevado custo da pensão fixada pela Justiça estrangeira.

Então, mesmo após a sentença estrangeira ser homologada, o devedor pode ajuizar ação pedindo a revisão do valor?

SIM.

A homologação da decisão estrangeira sobre alimentos não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão alimentícia.

STJ. Corte Especial. HDE 4.289-EX, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/08/2021 (Info 707).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL**EXECUÇÃO**

O advogado, titular de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no processo em que atuou como representante de uma parte, não pode receber primeiro que o seu cliente que venceu a demanda

O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente.

Exemplo hipotético: em uma execução proposta por “A” contra “B”, cobrando R\$ 2 milhões, foi possível a penhora de apenas R\$ 500 mil do executado. O advogado de “A” utiliza o dinheiro arrecadado para quitar inteiramente o valor que ele tem direito a título de honorários sucumbenciais, ficando apenas o que sobrar para a parte exequente. O STJ afirmou que isso não é possível.

STJ. 3^a Turma. REsp 1.890.615-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021 (Info 707).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O posto de gasolina FRTA Ltda. tinha um débito com a Petrobrás Distribuidora no valor de R\$ 2 milhões. A Petrobrás ajuizou execução de título extrajudicial contra o posto cobrando a dívida.

Nesta ação de execução, a Petrobrás foi representada pela sociedade de advogados Oliveira. Em outras palavras, a Petrobrás contratou esse escritório para patrocinar a causa.

No curso do processo, a Petrobrás revogou o mandato outorgado à sociedade de advogados Oliveira e contratou um novo escritório para concluir o acompanhamento do processo (Barbosa Advogados). Ficou ajustado que a sociedade de advogados Oliveira teria direito a 80% dos honorários fixados na execução. Algum tempo depois, foi alienado, por meio de leilão judicial, um imóvel da FRTA Ltda, tendo sido arrecadado R\$ 500 mil com a venda.

Assim que o valor foi depositado, a sociedade de advogados Oliveira peticionou ao juízo da execução pedindo que fosse reconhecido que o seu crédito, por ser alimentar, teria preferência, razão pela qual primeiro deveria ser pago o valor dos honorários e depois, o que sobrasse, seria utilizado para pagar o crédito perseguido pela Petrobrás.

A argumentação da sociedade de advogados era, portanto, a seguinte:

- o crédito total é R\$ 2 milhões;
- os honorários advocatícios são de 10% (= 200 mil reais);
- desses 200 mil, a sociedade de advogados Oliveira tem direito a 80% (= 160 mil);
- como já se conseguiu R\$ 500 mil, nós recebemos os R\$ 160 mil e a exequente fica com R\$ 340 mil.

A sociedade de advogados invocou o art. 908 do CPC para fundamentar seu pleito:

Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

O juiz negou o pedido da sociedade de advogados afirmando que o crédito relativo aos honorários tem caráter de acessoria em relação ao crédito principal perseguido pela exequente. Logo, o seu levantamento não poderá se dar de forma integral, mas proporcional ao montante já recuperado pela exequente.

O pedido da sociedade de advogados deve ser acolhido?

NÃO.

Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem direito do advogado, possuem natureza alimentar (art. 85, § 14 do CPC) e são considerados créditos privilegiados.

Esses valores são, inclusive, equiparados a créditos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, recuperação judicial, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94).

A despeito disso, aqui se trata de uma questão específica que não se confunde com essas preferências explicadas acima.

O que se está pretendendo é que o crédito do advogado tenha preferência em relação ao crédito da parte que ele estava assistindo. Isso não é possível.

O advogado, titular de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no processo em que atuou como representante de uma parte, não pode receber primeiro que o seu cliente que venceu a demanda.

Mas e o art. 908 do CPC?

O STJ afirmou que não, no caso, concurso de credores entre o advogado titular da verba honorária sucumbencial e o seu cliente titular da condenação principal. Isso porque, para haver concurso de credores, é necessário que exista independência e autonomia entre os créditos.

Em outras palavras, para se dizer que existe concurso de credores, é necessário que não exista nenhuma relação jurídica material entre os credores.

Daí porque se conclui que não há que se falar em concurso singular de credores entre o advogado titular dos honorários advocatícios sucumbenciais e o credor-vencedor que foi por ele representado em juízo no mesmo processo. Isso porque, no caso, havia relação jurídica de direito material entre os credores (Petrobrás e sociedade de advogados) que atuaram, conjuntamente no mesmo processo, em face do devedor-vencido comum.

Além disso, o crédito a que faz jus o advogado foi constituído justamente nessa mesma relação processual, de maneira acessória e dependente da condenação principal a que faz jus o vencedor. Existe uma relação de acessoria entre os honorários sucumbenciais e a condenação principal a ser recebida pela parte. É como se o crédito dos honorários fosse considerado como acessório em relação ao principal.

Logo, havendo concorrência entre o crédito decorrente da condenação principal (a ser recebido pelo exequente) e crédito decorrente dos honorários sucumbenciais, deve-se reconhecer que os honorários terão que seguir a sorte do crédito principal.

Em suma:

O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.890.615-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/08/2021 (Info 707).

Segundo a máxima chiovendiana, o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir, de modo que a parte, titular do direito material, não pode deixar de obter a satisfação de seu crédito em razão de crédito constituído por acessoria ao principal e titularizado por quem apenas a representou em juízo no processo em que reconhecido o direito.

DIREITO PROCESSUAL PENAL**TRIBUNAL DO JÚRI**

Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri

Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri.

Caso falte no acórdão recorrido a indicação de prova de algum desses elementos, há duas situações possíveis:

1) ou o arresto é omissso, por deixar de enfrentar prova relevante, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional;

2) ou o veredito deve ser cassado, porque nem mesmo a análise percuciente da Corte local identificou a existência de provas daquele específico elemento.

STJ. 5ª Turma. ARESp 1.803.562-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2021 (Info 707).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra Maria e seu irmão José pelo crime de homicídio que teria sido praticado contra Pedro.

Segundo narrou o Promotor de Justiça, Maria seria a “autora intelectual” do delito, enquanto José teria efetuado o disparo de arma de fogo que matou a vítima.

De acordo com a acusação, o motivo do crime estaria no fato de Pedro ter se apossado de um imóvel adquirido por Maria em leilão extrajudicial, recusando-se a desocupá-lo, o que gerou a desavença entre os envolvidos.

Os acusados foram pronunciados e condenados, no Tribunal do Júri, pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, I e IV, do CP).

Os dois réus interpuseram apelação alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, “d”, do CPP:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

(...)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação de José, determinando que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Júri:

Art. 593 (...)

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Por outro lado, o TJ negou provimento ao recurso de Maria, mantendo a condenação.

Ao julgar o recurso de Maria, o TJ firmou algumas premissas:

- restou comprovado que a ré teve uma desavença com a vítima por conta do imóvel;

- esta briga é o único elemento que liga Maria ao crime (não existe nenhuma outra prova que relate a ré com o homicídio);
- a despeito disso, a comprovação dessa briga anterior entre vítima e ré é suficiente para lastrear a condenação.

Ainda inconformada, Maria interpôs recurso especial.

O que decidiu o STJ?

O STJ deu provimento ao recurso especial, para cassar o veredito condenatório e submeter Maria a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vejamos abaixo algumas conclusões jurídicas interessantes.

A apelação só deve ser provida se a decisão dos jurados estiver completamente dissociada dos elementos de prova dos autos

Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se há ou não contrariedade manifesta entre o veredito e as provas dos autos.

A anulação da sentença, nessa hipótese, somente é cabível quando a conclusão dos jurados estiver completamente dissociada dos elementos de prova dos autos. Se, contudo, o júri tiver apenas optado por uma das versões discutidas em plenário (e amparadas nas provas então produzidas), será válida sua decisão, mesmo que o Tribunal com ela não concorde.

Essa linha de raciocínio é adotada pela jurisprudência para poder assegurar a soberania dos veredictos, que é uma garantia constitucional (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88).

A grande dificuldade é definir o que seria a completa dissociação entre o veredito e as provas dos autos, para autorizar o controle jurisdicional da decisão do júri.

O Tribunal de 2ª instância, ao julgar a apelação do art. 593, III, "d", deverá analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime

Como decorrência do mandamento constitucional (art. 93, IX, da Constituição da República) de fundamentação das decisões judiciais, o órgão julgador da apelação prevista no art. 593, III, "d", do CPP deverá examinar as provas existentes e, caso rejeite a tese defensiva, demonstrar quais elementos probatórios dos autos embasam (I) a materialidade e (II) autoria delitivas, bem como (III) a exclusão de alguma causa discriminante suscitada pela defesa.

Assim, cada um dos elementos essenciais do delito - além das causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade eventualmente tratadas pelo réu - deve ser analisado, ainda que sucintamente, pelo Tribunal. Se a apelação defensiva argumenta, por exemplo, que o veredito é nulo por inexistirem provas de autoria, a Corte local não pode elencar, em seu acórdão, somente as provas de materialidade para rejeitar a pretensão do apelante, sob pena de grave omissão.

É certo que não cabe aos juízes togados empreender um profundo exame das provas dos autos, porque tal missão cabe ao júri. No entanto, ao julgar a apelação, o Tribunal não pode se imiscuir no mérito do sopesamento do conjunto probatório, mas tem a obrigação de apontar se, para cada um dos elementos do delito, existem provas de sua ocorrência, ainda que não concorde com a conclusão dos jurados a seu respeito.

Em outras palavras, há dois juízos distintos feitos pelo magistrado ao se debruçar sobre as provas que embasam uma condenação por crime doloso contra a vida.

O primeiro deles, de natureza antecedente, analisa a existência das provas, e é isso que deve o Tribunal fazer ao julgar uma apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP.

O segundo deles, o consequente, se refere ao grau de convencimento pessoal do julgador pelo conjunto probatório existente, a fim de aferir se é adequado ou não para condenar o réu.

TJ ou TRF, ao analisarem a apelação do art. 593, III, "d", fazem apenas o juízo antecedente

No julgamento de crimes dolosos contra a vida, aos juízes togados, quando apreciam a apelação do art. 593, III, "d", do CPP, cabe somente o juízo antecedente; o juízo consequente compete ao júri.

A cognição judicial encerra-se com o primeiro juízo, o da existência das provas: se positivo, a apelação deve ser desprovida, porque não incumbe ao Tribunal prosseguir ao juízo consequente; se negativo, quando o veredito for completamente dissociado das provas (*rectius*: quando não houver prova de algum dos elementos essenciais do crime), a sentença é anulada.

Diante de uma apelação que aponta manifesta contrariedade entre as provas dos autos e o veredito (dimensão horizontal da cognição, ou a delimitação do objeto sobre o qual será exercida), o julgador somente pode aprofundar-se até determinado ponto: a existência (ou não) de provas aptas a dar supedâneo ao veredito. Trata-se de uma cognição parcial, no aspecto horizontal - já que a apelação contra sentença do tribunal do júri é de fundamentação vinculada; e, no plano vertical, embora não seja sumária, também não é exauriente, limitando-se a constatar se existem provas relativas à tese acatada pelos juízes leigos.

Se o Tribunal exceder tais limites e realizar o juízo consequente, terá afrontado a soberania dos vereditos prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição da República; se, por outro lado, exagerar na postura de autocontenção e não fizer sequer o juízo antecedente, incorrerá em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

As considerações quanto ao poder de convencimento de cada prova existente situam-se um nível cognitivo mais profundo verticalmente, que é privativo dos jurados. Aliás, pode-se mesmo argumentar que, considerando o sistema de íntima convicção e o princípio constitucional da plenitude da defesa (art. 5º, XXXVIII, "a", da Constituição da República), a cognição vertical dos jurados é talvez a mais profunda de qualquer decisão judicial no direito brasileiro, porquanto guiada não só por aspectos jurídicos, mas permeada também pelos valores, crenças, caracteres individuais e concepções suprategais de justiça de cada um.

São tênues, de fato, as linhas que delimitam a atividade cognitiva do magistrado em processos dessa espécie, mas uma conclusão é inegável: pelo menos a existência de provas deve ser analisada pelo Tribunal, ainda que os desembargadores discordem da valoração que lhes deu o júri.

Caso contrário, se nem mesmo a constatação quanto à existência das provas fosse exigível do Judiciário, ficaria em todo esvaziada a apelação do art. 593, III, "d", do CPP, uma vez que o provimento ou desprovimento do recurso dependeria de opiniões puramente subjetivas, na contramão da segurança jurídica. Perquirir a (in)existência de prova, nesse cenário, tem a vantagem de servir como baliza mais objetiva para a atividade jurisdicional.

Assim, embora seja extremamente complexo o controle jurisdicional dos vereditos do júri, existe um mínimo de cognição que os Tribunais locais devem exercer - e esse mínimo é exatamente verificar se existem provas capazes de secundar a convicção dos jurados, ainda que sem emitir juízo de valor quanto ao poder de convencimento de cada uma.

Em que medida pode o STJ controlar a decisão do TJ ou TRF nessas apelações?

Quando o STJ é confrontado em recurso especial defensivo interposto contra acórdão do TJ ou TRF que apreciou apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, há três situações hipotéticas possíveis:

1) se o acórdão recorrido deixou de analisar todas as provas relevantes para embasar a decisão dos jurados, haverá nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Embora não se exija pronunciamento expresso quanto a cada ponto suscitado pelas partes - já que a atividade de julgar não equivale a preencher um questionário ideal por elas apresentado -, deve o Tribunal expor a existência de todas as provas que dão suporte ao veredito dos jurados, em relação a cada um dos elementos essenciais do crime;

2) Em segundo lugar, se o acórdão demonstrou, sem omissões, que há provas de todos os aspectos do delito, eventual recurso especial que questione a força dessas provas, o peso que lhes deve ser atribuído na formação do convencimento ou mesmo qual delas deve prevalecer, quando apresentadas evidências contraditórias em plenário, esbarra na Súmula 7/STJ. É o caso, por exemplo, de recursos

constantemente julgados por este colegiado que debatem a inexistência de dolo, a credibilidade das testemunhas, a força do álibi apresentado pelo réu, dentre outros temas análogos;

3) Por fim, a terceira e última hipótese é a do acórdão que analisou o conjunto fático-probatório dos autos, também sem omissões, mas não explicitou a existência de provas para cada um dos elementos do delito. Não se trata do caso em que, existindo outras provas, o arresto deixa de mencioná-las, porque esse seria o primeiro cenário acima elencado, no qual há nulidade por deficiência na fundamentação; a terceira situação é diversa. Nela, é a Corte de origem quem demonstra, ainda que por seu silêncio, a ausência de provas de todos os elementos do crime, pois ela própria não conseguiu encontrá-las no julgamento da apelação.

Nessa última situação, abre-se ao STJ a possibilidade de conhecer eventual violação do art. 593, III, “d”, do CPP. Afinal, não se discute qual das provas existentes deve prevalecer, ou qual o impacto de cada uma na formação do convencimento judicial. O que se apresenta é um questionamento puramente jurídico: quando a própria Corte de origem verifica que não há provas de todos os elementos do delito - e inexistindo omissão de sua parte -, pode a condenação ser mantida? Ou, ao contrário, a existência de provas de apenas parte dos elementos do crime já é suficiente para preservar o veredito condenatório? O fundamental para diferenciar a primeira e terceira hipóteses identificadas é avaliar se há, ou não, alguma omissão relevante no acórdão. Quando há provas e o arresto sobre elas se omite, estamos diante da primeira situação, em que o julgamento é viciado. Contrariamente, quando inexistem outras provas, não há propriamente omissão do Tribunal em elencá-las. O julgamento da causa foi completo, e não se cuida de examinar a suficiência da prestação jurisdicional: o que é relevante é conferir se foram apresentadas provas para cada elemento do delito (segunda situação, em que incide a Súmula 7/STJ) ou não (terceira situação).

Alerta-se que, na terceira hipótese, seria ingenuidade esperar que o próprio acórdão impugnado afirmasse, literalmente, não ter encontrado provas de algum elemento essencial do crime (autoria ou materialidade, por exemplo), apesar de manter a condenação. Lembremos que, no recurso especial, o arresto proferido na instância ordinária é o objeto, e não o parâmetro, do controle de legalidade; é a lei federal quem dá a medida e serve de parâmetro para esse controle. Consequentemente, cabe ao STJ a tarefa de verificar se a falta de menção à comprovação de um dos elementos do crime é uma omissão ilegal, tornando deficiente a prestação jurisdicional feita na origem, ou um silêncio eloquente, que demonstra a pura e simples inexistência de provas naquele ponto.

Um exemplo dessa situação ocorre quando a sentença condenatória é proferida com fundamento no motivo do crime, sem a devida comprovação da autoria (um dos elementos essenciais de qualquer crime), o que torna impossível a condenação do réu, nos termos do art. 386, IV e V, do CPP; por outro lado, a falta de demonstração do motivo do delito não é elencada no dispositivo como hipótese absolutória. Quando não qualifica as infrações, o motivo é um elemento accidental do crime, relevante para a dosimetria da pena em sua primeira (art. 59 do CP), segunda (arts. 61, II, “a” e “b”, e 65, III, “a”, do CP) ou terceira fases (por exemplo: art. 121, § 1º, 129, § 4º, 149, § 2º, II, e 163, parágrafo único, IV, do CP). Não é decisivo, contudo, para o mérito da procedência ou improcedência da pretensão punitiva em si.

Ressalta-se que esse raciocínio jurídico baseia na definição da interpretação dos arts. 5º, XXXVIII, “c”, e 93, IX, da CF/98, bem como dos arts. 381, III, 564, V, 593, III, “d”, e 619 do CPP.

Ao julgar uma apelação que discute a manifesta contradição probatória de um veredito, o jurista caminha no fio da espada entre a soberania dos vereditos e o poder-dever de anulação da sentença contrária à prova dos autos. As considerações tecidas acima buscam conferir maior densidade normativa a tais conceitos, estabelecendo um modelo cognitivo-epistêmico para guiar a atividade jurisdicional e cumprir a função constitucional do STJ de uniformizar a interpretação da legislação federal. Concorde-se ou não com elas, fato é que a Súmula 7/STJ não as impede.

Conclusões

É possível assim sintetizar as conclusões alcançadas:

Ao julgar a apelação fundada no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal precisa indicar as provas de cada elemento essencial do crime que dão suporte à versão aceita pelos jurados. Faltando, no acórdão, a demonstração de que algum elemento tem respaldo probatório mínimo, há duas possibilidades distintas: 1) ou o arresto é nulo, por deficiência de fundamentação, já que se omitiu sobre alguma prova existente e importante; 2) ou o veredito deve ser anulado, porque a Corte de origem não foi capaz de localizar prova de determinado elemento essencial do delito.

Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.803.562-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2021 (Info 707).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) A homologação da decisão estrangeira sobre alimentos não subtrai do devedor a possibilidade de ajuizar ação revisional do valor da pensão alimentícia. ()
- 2) O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais titularizado pelo advogado não é capaz de estabelecer relação de preferência ou de exclusão em relação ao crédito principal titularizado por seu cliente. ()
- 3) Quando a apelação contra a sentença condenatória é interposta com fundamento no art. 593, III, "d", do CPP, o Tribunal tem o dever de analisar se existem provas de cada um dos elementos essenciais do crime, ainda que não concorde com o peso que lhes deu o júri. ()

Gabarito

1. C | 2. C | 3. C